



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571807 - SP (2024/0054639-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C V B (MENOR)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS FELIPE DIAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. PRESCRIÇÃO. 3 ANOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial devido à incidência dos enunciados de súmula 83/STJ e 7/STJ. A parte recorrente busca o destrancamento do recurso especial e seu provimento, enquanto o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na prescrição da medida socioeducativa de liberdade assistida e na possibilidade de reexame de provas para avaliar a continuidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A medida de liberdade assistida não possui prazo determinado, devendo o cálculo da prescrição ser regulado pelo prazo máximo de 3 anos.

4. A decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ, que estabelece o período máximo de 3 anos para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa.

5. A revisão dos elementos probatórios demandaria ampla dilação fático-probatória, incompatível com a Súmula nº 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay

Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571807 - SP (2024/0054639-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C V B (MENOR)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS FELIPE DIAS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. PRESCRIÇÃO. 3 ANOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial devido à incidência dos enunciados de súmula 83/STJ e 7/STJ. A parte recorrente busca o destrancamento do recurso especial e seu provimento, enquanto o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na prescrição da medida socioeducativa de liberdade assistida e na possibilidade de reexame de provas para avaliar a continuidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A medida de liberdade assistida não possui prazo determinado, devendo o cálculo da prescrição ser regulado pelo prazo máximo de 3 anos.

4. A decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ, que estabelece o período máximo de 3 anos para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa.

5. A revisão dos elementos probatórios demandaria ampla dilação fático-probatória, incompatível com a Súmula nº 7 do

STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que não conheceu recurso especial em razão da incidência dos enunciados de súmula 83/STJ e 7/STJ.

A parte recorrente pugna pelo destrancamento do recurso especial e pelo seu provimento.

O Ministério Público Federal promoveu o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos requisitos de cabimento, constata-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos), motivo pelo qual há de se conhecer do recurso.

No entanto, não constato elementos suficientes para prover o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida assim dispôs:

Quanto à alegação de prescrição, destaca-se que a medida de liberdade assistida não possui prazo determinado, de forma que o cálculo da prescrição deve ser regulado pelo prazo máximo de duração, qual seja, 03 (três) anos.

(...)

No que tange à alegação de necessidade de extinção do feito, consoante recente relatório da Fundação Casa juntado aos autos da execução (nº 0000746-69.2023.8.26.0127), verifica-se que a apelante teve homologado seu plano individual de atendimento, que tem o condão de viabilizar o progresso na reintegração social da adolescente, de forma que o Juízo da Execução entendeu não ser prudente a substituição da medida no momento (fls. 55 daquele feito).

(...)

De fato, houve fundada suspeita por parte dos agentes públicos ao realizarem a abordagem. Consta nos autos que a adolescente foi surpreendida próxima a um bar, local apontado por denúncia anônima como ponto de venda de entorpecentes. No local dos fatos, os policiais identificaram a apelante em atuação característica do tráfico de drogas, na qual era abordada por possíveis usuários, oportunidade em que se dirigia a um escadão situado ao lado do bar supramencionado, pegava algo sobre um muro e entregava ao possível usuário, recebendo em troca algo que se assemelhava a dinheiro, o que motivou a abordagem.

É claro, portanto, que a decisão proferida pelo tribunal de origem encontra-se em acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, "aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa" (AgRg no REsp 1.870.407/SC, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/11/2020).

Ademais, a revisão dos elementos indicados na origem acerca da licitude do meio de prova e da adequação da continuidade da medida socioeducativa demandaria ampla dilação fático-probatória, incompatível com o teor da Súmula nº 7 desta Corte e o agravante não trouxe novos elementos que permitissem concluir de forma contrária.

Sabe-se que *"são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos"* (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023).

De igual sorte: *"Em recurso especial não é possível o reexame fático-probatório, por vedação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, não sendo viável, por isso, analisar a tese de absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, ou ainda pela absoluta improbidade do objeto da conduta delitiva (crime impossível)."* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.841.900/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0054639-1

**AREsp 2.571.807 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15004462020218260542

PAUTA: 22/10/2024

**JULGADO: 22/10/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C V B (MENOR)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUIS FELIPE DIAS - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod
Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.